

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1003319-04.2017.8.26.0053

Registro: 2017.0000078581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1003319-04.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são recorridos [REDACTED] e [REDACTED].

ACORDAM, em 1ª Turma - Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA (Presidente sem voto), MARIA GABRIELLA PAVLÓPOULOS SPAOLONZI E HELIANA MARIA COUTINHO HESS.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1003319-04.2017.8.26.0053

Carmen Cristina Fernandes Teijeiro e Oliveira

RELATOR

1

Recurso nº: 1003319-04.2017.8.26.0053
Recorrente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Recorrido: Voto [REDACTED] e outro
nº 154/2017

ITCMD TRANSMISSÃO POR HERANÇA DE IMÓVEL RURAL – BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO COMO SENDO O VALOR MÉDIO DA TERRA NUA E DAS BENFEITORIAS DIVULGADO PELO INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA (IEA) DECRETO ESTADUAL 50.002/09 – INCONSTITUCIONALIDADE – BASE DE CÁLCULO QUE SOMENTE PODE SER DISCIPLINADA E MAJORADA POR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1003319-04.2017.8.26.0053

MEIO DE LEI - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 150, INCISO I, E ART. 97, INCISOS I E IV, E § 3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VISTOS.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela

2

Fazenda do Estado de São Paulo contra a sentença proferida nestes autos, que julgou **procedente** o pedido do(a) autor(a), para reconhecer o direito de recolhimento do ITCMD com base no valor venal do imóvel fixado para fins de ITR, proporcionalmente à fração ideal transmitida.

Regularmente processado o recurso, advieram contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se desconhece a competência constitucional da Fazenda do Estado de São Paulo para regulamentar o ITCMD, na condição de sujeito ativo do referido tributo.

Não obstante, o que ocorre, no caso em exame, é a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1003319-04.2017.8.26.0053

fixação e majoração da base de cálculo do tributo por meio de Decreto, conduta que viola a Constituição Federal.

De fato, o artigo 13, inciso II, da Lei Estadual 13.705, assim dispõe:

“Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

3

ITR.”

Tem-se, pois, que a Lei Estadual estabeleceu uma base de cálculo “mínima”, ao consignar expressamente, no *caput*, a expressão “não será inferior”, donde se conclui pela possibilidade de fixação de base de cálculo superior.

E, obviamente, a competência para esta alteração é exclusiva do ente tributante, no caso, o Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que a Fazenda Paulista cuidou de majorar a referida base de cálculo, ao eleger o valor médio da terra nua e benfeitorias divulgado pelo IEA Instituto de Economia Agrícola, que é superior àquele estabelecido pela Lei Estadual.

Inconstitucionalidade não haveria se esta nova base de cálculo tivesse sido fixada por meio de Lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1003319-04.2017.8.26.0053

Não obstante, a Fazenda o fez por meio do Decreto 50.002, de 2.009, residindo justamente neste aspecto o vício da atuação fazendária.

Com efeito, ao fixar a base de cálculo distinta e, frise-se, mais onerosa, por meio de Decreto, a Fazenda Paulista violou flagrantemente o artigo 150, inciso I, e art. 97, incisos I e IV, ambos da Constituição Federal, na medida em que a majoração de tributos e a fixação de base de cálculo são matérias privativas de Lei.

Nem se diga que houve simples alteração da base de cálculo, e não majoração do tributo, porquanto a primeira conduta gerou a segunda e, para além disso, o artigo 97, § 1º, da Constituição Federal, assim dispõe:

“§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da

4

sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.”

Portanto, ao estabelecer nova base de cálculo, com a consequente majoração do tributo, a Fazenda do Estado de São Paulo violou o Princípio da Reserva Legal Absoluta insculpido na Carta Magna, razão pela qual nenhuma razão lhe assiste, tendo a sentença conferido correta solução à lide.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto.

Na condição de recorrente vencida, suportará a Fazenda, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95, as despesas processuais e honorários advocatícios do recorrido, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, devidamente atualizados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1003319-04.2017.8.26.0053

Carmen Cristina F. Teixeira e Oliveira

Relatora